



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 21 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.560

Recurso nº: - 66.139 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.

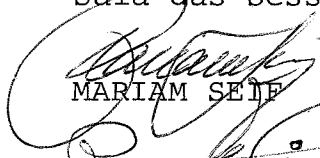
Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE (MG).

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA RECURSO: Na forma prevista no Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta dias, contados da data da ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado na repartição após o prazo da lei).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva

V.V

Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-008.552/90-00

RECURSO Nº: 66.139

ACORDÃO Nº: 101-83.560

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão de fls. 27/28, la vrada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL pre vista no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, do exercício de 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05/06.

2. Notificado dessa decisão em 25.03.91, confor- me .A.R. de fls. 30, em 25.04.91 a interessada manifestou o re- curso de fls. 31/32 para este Colegiado.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.560

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

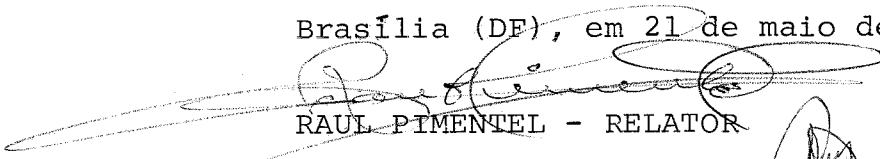
Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 25.03.91 conforme A.R. de fls. 30, manifestando recurso para este Conselho somente em 25.04.91, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR 